PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035299-47.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE ALMEIDA e outros Advogado (s): MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE ALMEIDA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Procuradora de Justica: Tânia Regina Oliveira Campos ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO EM CONCURSO MATERIAL - ARTIGOS 121 § 2º, INCISOS I E IV E: 69. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Aduzem os impetrantes que a prisão preventiva em face do paciente já perdura há quase 04 anos, sem que tenha sido designada a data de sessão de julgamento, motivo pelo qual alegam o excesso de prazo que deve ensejar no relaxamento da cautelar mais grave, visto considerar que o feito que já se encontra plenamente maduro. 2. A linha temporal do processo de piso, conforme informes e exame dos autos de origem: I — crime supostamente cometido em 07/06/2020; II — prisão preventiva do paciente decretada em 18/06/2020; III — denúncia oferecida em 29/06/2020, recebida em 22/07/2020; IV - aditamento da denúncia em 12/08/2020, recebida em 13/08/2020; V — audiência de instrucão realizada em 02/03/2021, marcada continuação para 05/04/2021 não realizada em razão da não apresentação dos acusados pelo Presídio, redesignada para 26/04/2021 pelo mesmo motivo: VI - audiências de continuação finalmente realizadas em 18/05/2021, 17/06/2021 e 12/08/2021; VII — Alegações finais apresentadas em 12/08/2021 (MP) e 02/09/2021 (Defesa); VIII — decisão interlocutória de pronúncia e manutenção da prisão preventiva, em 21/09/2021; IX — trânsito em julgado da pronúncia em 17/08/2023; X — as partes apresentaram rol de testemunhas que irão depor em plenário em 14/06/2024 e 24/06/2024; XI - inclusão do processo em pauta para realização do sorteio de jurados em 25/06/2024 (ID. 450556495 do processo original). 3. Os autos de origem se tratam de uma persecução penal acerca de dois homicídios, tendo sido originalmente denunciados cinco indivíduos. Existem indícios do envolvimento de organização criminosa armada nos hipotéticos homicídios das vítimas, por estas em tese pertencerem a uma organização rival àquela que os executou. A decisão de pronúncia foi seguida de uma série de pedidos de relaxamento da prisão provisória dos três pronunciados, o que requer movimentação dos órgãos no sentido de emissão de pareceres e novas decisões, todas intercaladas por suas próprias intimações e prazos. O processo, aliás, se encontra recheado de cartas precatórias, outro conhecido fator que costumeiramente gera lentidão processual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui antiga e consolidada jurisprudência no sentido de que, observada a ausência de desídia judicial, diante de processo complexo e, ainda mais, na presença de cartas precatórias e com pluralidade de acusados, nada há que se falar em excesso de prazo. 4. Não se verifica qualquer excesso de prazo ou desídia judicial nos autos. Se o processo tem ocorrido de maneira que o impetrante considera lenta, tal se deve exclusivamente à complexidade dos autos, nada havendo que se falar em negligência por parte do impetrado o qual, inclusive, já determinou a inclusão do feito em pauta para julgamento. CONCLUSÃO: ORDEM CONHECIDA E NÃO CONCEDIDA PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DO PACIENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8035299-47.2024.8.05.0000, da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, em que figura como impetrantes os Advogados Marcus Vinícius Magalhães de

Almeida, OAB/BA 64.695 e Jairo Santos de Almeida, OAB/BA 10.503 e como impetrado o Douto Juízo da 1º Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NÃO CONCESSÃO DA ORDEM PARA MANTER HÍGIDA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035299-47.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE ALMEIDA e outros Advogado (s): MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE ALMEIDA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Procuradora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelos ADVOGADOS MARCUS VINÍCIUS MAGALHÃES DE ALMEIDA, OAB/BA 64.695 e JAIRO SANTOS DE ALMEIDA, OAB/BA 10.503, em favor de MANOEL HENRIQUE SANTOS MOURA, brasileiro, solteiro, ajudante, filho de Jucilene de Jesus Santos e Manoel Martinho Moura, portador da carteira de identidade sob o nº15.430.483-23, órgão expedidor SSP Ba, residente e domiciliado à rua 11, nº 300, bairro Alto de Santo Antônio, na cidade de Santo Antônio de Jesus/BA. CEP 44570-990, atualmente custodiado no Presídio de Valenca/BA; o qual aponta como autoridade coatora o DOUTO JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. Consta destes autos, bem como dos autos do processo de origem (n.  $^{\circ}$  0500432-41.2020.8.05.0229) que no dia 07/06/2020, por volta das 20h, na rua 21, bairro Alto do Santo Antônio, na urbe de Santo Antônio de Jesus/BA, o paciente, em conjunto com outras três pessoas e por comando de uma quarta, teria deflagrado disparos de arma de fogo contra Vanderlan dos Santos Souza e Valdir Silva de Jesus. Adiciona a denúncia, ao ID. 163144621 dos autos originais, que o paciente seria membro da facção criminosa denominada "Bonde do Maluco" e que os homicídios seriam motivados pois seus executores acreditavam que as vítimas pertenciam à uma facção criminosa rival, denominada "Bonde de SAJ". "DAI". Assim, foi o paciente denunciado nos termos dos artigos 121 § 2º, incisos I e IV e; 69, ambos do Código Penal. Neste contexto, noticiam os impetrantes, mediante a petição inicial, datada de 28/05/2024, ao id. 62948274, que o paciente teve a prisão preventiva decretada em novembro de 2020, consoante decisão de pronúncia anexa. Há de se frisar, contudo, que a citada decisão está datada nos autos como de 21/09/2021 (ID. 62948279) e já trata da manutenção da prisão preventiva, não do decreto original. Aduzem que neste ponto a prisão preventiva em face do paciente já perdura há quase 04 anos, sem que tenha sido designada a data de sessão de julgamento, motivo pelo qual alegam o excesso de prazo que deve ensejar no relaxamento da cautelar mais grave, visto considerar que o feito que já se encontra plenamente maduro. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o Paciente pelos motivos acima expostos, requereu liminarmente a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, postulou pela concessão da ordem em carácter definitivo. Pedido de liminar indeferido ao id. 63104750, em 03/06/2024. Informações fornecidas pelo Douto Juízo Impetrado, ao id. 63924444, em 14/06/2024, tendo este esclarecido que a medida extrema foi decretada em face do paciente em 18/06/2020, nos autos de nº 0300388-06.2020.8.05.0229, tendo sido

reavaliada e mantida em 25/08/2023. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justica o fez ao id. 64235693, em 19/06/2024 pelo conhecimento e não concessão da ordem de habeas corpus para que seja mantida a prisão do paciente, sugerindo, contudo, que seja recomendado ao Juízo primevo a adoção das providências cabíveis à designação da sessão plenária em prol da celeridade processual. De se considerar, neste sentido, que em decisão de ID. 450556495 nos autos originais, datada de 25/06/2024, o douto Juízo de Primeiro Grau determinou a inclusão do feito em pauta "para realização do sorteio de jurados, bem como para realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, intimando-se os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública nos termos do art. 432 do CPP". É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Soraya Moradillo Pinto -1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035299-47.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE ALMEIDA e outros Advogado (s): MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE ALMEIDA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Procuradora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos VOTO Presentes os reguisitos de admissibilidade. conheco do writ. I - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO DO DECRETO PREVENTIVO. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja revogada a prisão preventiva contra o paciente, de nome Manoel Henrique Santos Moura. Neste sentido, insta-se consignar que esta modalidade de cautelar preventiva exige o preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo penal, quais sejam: o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que manteve a prisão preventiva em face do paciente, bem como os informes juntados ao ID. 62948279, para mais acertadamente se analisar a situação atual do processo, evitando-se citações indiretas desnecessárias

e assim, em seguida, examinar-se os argumentos contrapostos pelo Impetrante: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRONÚNCIA E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 62948279, EM 21/09/2021: "(...) Por fim, quanto à situação processual dos acusados Mateus Barbosa Silva, Antônio Marcos Ribeiro dos Santos Júnior e Manoel Henrique Santos Moura, ressalto que permanecem presentes os requisitos legais da prisão preventiva, vez que pelo modus operandi, execução torpe, assim, o contexto indica a presença do periculum libertatis, havendo necessidade de se garantir a ordem pública local, visto que o crime de homicídio encontra-se em número elevado nesta comarca, notadamente quando conexo com o crime de tráfico de drogas, razão pela qual a prisão cautelar deve ser mantida, na forma dos arts. 312 e seguintes do CPP. (...)" MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE, NOVA MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA, AO id. 63924444, em 14/06/2024: "(...) O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MANOEL HENRIQUE SANTOS MOURA, LIPHER COUTINHO DO ESPÍRITO SANTO, MATEUS BARBOSA SILVA, ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS e MARCELO SILVA DOS SANTOS, em 20/07/2020, pela suposta prática do (s) crime (s) do (s) art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/ c. artigo 69, caput (duas vezes/duas vítimas), do Código Penal, e 2º, §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, por fato ocorrido em 07/06/2020, por volta das 20h , no município de Santo Antônio de Jesus, tendo como vítimas Vanderlan dos Santos Souza e Valdir Silva de Jesus. A prisão preventiva de MANOEL HENRIQUE SANTOS MOURA, LIPHER COUTINHO DO ESPÍRITO SANTO, MATEUS BARBOSA SILVA. ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS e MARCELO SILVA DOS SANTOS foi decretada em 18/06/2020, nos autos de nº 0300388-06.2020.8.05.0229, estando os acusados MANOEL HENRIQUE SANTOS MOURA e MATEUS BARBOSA SILVA custodiados desde 29/06/2020. A denúncia foi recebida em 22/07/2020. Em 12/08/2020, o Ministério Público aditou a denúncia para corrigir a identificação e qualificação do terceiro denunciado, Alex Oliveira dos Santos, para Antônio Marcos Ribeiro dos Santos Júnior, tendo o aditamento sido recebido em 13/08/2020. Antônio Marcos Ribeiro dos Santos Júnior foi preso preventivamente em 30/11/2020. Audiência de instrução e julgamento realizada em 02/03/2021, oportunidade em que foi declarada extinta a punibilidade do acusado LHIPER COUTINHO DO ESPIRITO SANTOS, em razão do seu falecimento. Audiência de continuação designada para 05/04/2021 não realizada em razão da não apresentação dos acusados pelo Presídio, redesignada para 26/04/2021, e esta, pela mesma razão, redesignada para 18/05/2021, quando foi realizada. Audiências em continuação realizadas em 17/06/2021 e 12/08/2021, com a realização do interrogatório dos réus. Alegações finais do Ministério Público apresentadas em 12/08/2021 e das Defesas em 01 e 02/09/2021. ANTÓNIO MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, MATEUS BARBOSA SILVA e MANOEL HENRIQUE SANTOS MOURA foram pronunciados em 21/09/2021, como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV (duas vezes/duas vítimas) do Código Penal, ocasião em que a prisão preventiva foi mantida. Por sua vez, MARCELO SILVA DOS SANTOS foi impronunciado. Certificado o trânsito em julgado da decisão de pronúncia em 17/08/2023. Decisão mantendo a prisão preventiva dos acusados em 25/08/2023. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados protocolado em 28/08/2023. Parecer ministerial pugnando pela manutenção das prisões preventivas datado de 27/09/2023. É o relatório. Decido. A princípio, destaco que a prisão dos acusados foi reavaliada e mantida em decisão datada de 25/08/2023, portanto, três dias antes do requerimento da Defesa. Em seu requerimento, a Defesa pugnou pela reconsideração da decisão, com a consequente REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, alegando, em síntese, que os

acusados estão custodiados há mais de 3 (três) anos em razão do mandado de prisão expedido em razão dos fatos que ora se apura. Acrescentou, ainda, que os réus são: [...] primários, com residências fixas, e endereços certos, na Comarca de Santo Antonio de Jesus, onde se defendem da presente, com profissões definidas, reúnem condições de se defenderem em liberdade. Especialmente, por aguardarem o julgamento dos presentes, por lapso temporal há muito excedido. [...] Como bem observou a representante do Ministério Público: [...] tendo em vista a gravidade in concreto do delito perpetrado pelos requerentes e a subsistência dos motivos que ensejaram o decreto — e manutenção, da prisão preventiva, desvela-se que a custódia cautelar continua a ser medida necessária para o resquardo da ordem pública, visto que medidas cautelares diversas da prisão se mostram inócuas. [...] Além disso, não há como se falar, por ora, em desídia do Estado na condução do feito, uma vez que a presente ação penal vem sido devidamente impulsionada, tendo o réu, inclusive, já sido pronunciado, o que afasta eventual alegação de excesso prazal, de acordo com o quanto preconizado na Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, que descreve que "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução". [...] Neste sentido, entendo que, já demonstrados a materialidade e os indícios suficientes de autoria nas decisões anteriormente proferidas, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados permanece, uma vez que teriam eles, após uma troca de tiros com a facção rival e uma discussão com uma das vítimas durante o dia, retornado ao local à noite e deflagrado diversos disparos de arma de fogo na direção da vítima, atingindo-a com 10 (dez) tiros. Em seguida, encontraram a outra vítima e deflagraram disparos de arma de fogo em sua direção, atingindo-a com 13 (treze) disparos, tendo por fim, fugido do local. Tais circunstâncias, aliadas aos indícios de que os acusados pertencem a notória facção criminosa atuante nesta região, evidenciam a periculosidade dos agentes, de modo que a custódia cautelar se faz necessária para fins de acautelar a ordem pública. Quando ao argumento de excesso de prazo, tem-se que, encerrada instrução processual, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21 do STJ). Ademais, trata-se de procedimento relativo ao tribunal do júri que envolve matéria complexa, consubstanciada na pluralidade de réus e na apuração de crimes cometidos contra duas vítimas. MANTENHO, portanto, a prisão preventiva dos acusados. Intimem-se o Órgão do Ministério Público e a Defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), nos termos do art. 422, do CPP. Após, retornem os autos conclusos para os fins do art. 423, do CPP. Dou ao presente ato força de mandado de intimação e ofício para os fins a que se destina, bem como em resposta à decisão proferida nos autos do HC nº 8035299-47.2024.8.05.0000, devendo o cartório encaminhar cópia da presente à Câmara Criminal - 2º Turma, com urgência. (...)" Sem maiores redundâncias, a análise do pedido da Defesa claramente requer a demonstração da linha temporal do processo de piso, conforme informes suprarrelacionados e exame dos autos de origem: I - crime supostamente cometido em 07/06/2020; II - prisão preventiva do paciente decretada em 18/06/2020; III - denúncia oferecida em 29/06/2020, recebida em 22/07/2020; IV — aditamento da denúncia em 12/08/2020, recebida em 13/08/2020; VI - audiência de instrução realizada em 02/03/2021, marcada continuação para 05/04/2021 não realizada em razão da não apresentação dos acusados pelo Presídio, redesignada para 26/04/2021 pelo mesmo motivo; VII — audiências de continuação finalmente realizadas

em 18/05/2021, 17/06/2021 e 12/08/2021; VIII - Alegações finais apresentadas em 12/08/2021 (MP) e 02/09/2021 (Defesa); IX — decisão interlocutória de pronúncia e manutenção da prisão preventiva, em 21/09/2021; X — trânsito em julgado da pronúncia em 17/08/2023; XI — as partes apresentaram rol de testemunhas que irão depor em plenário em 14/06/2024 e 24/06/2024; XII — inclusão do processo em pauta para realização do sorteio de jurados em 25/06/2024 (ID. 450556495 do processo original). A análise da linha temporal do processo original demonstra não haver lapsos abusivos entre as decisões do Juízo a quo nos autos. O maior intervalo de tempo ocorreu entre a decisão interlocutória de pronúncia em 21/09/2021 e o trânsito da decisao em 17/08/2023, entre as quais, admitidamente, se passaram cerca de um ano e onze meses. Mas antes disso e desde então, todos os passos do processo possuem lapso temporal entre dois e quatro meses, alguns destes são realizados com poucas semanas de distância entre si, sendo admirável a celeridade com a qual o Juízo da comarca de Santo Antônio de Jesus/BA vem conduzindo os autos, considerando a alta complexidade dos autos. Os autos de origem se tratam de uma persecução penal acerca de dois homicídios, tendo sido originalmente denunciados cinco indivíduos. Existem indícios do envolvimento de organização criminosa armada nos hipotéticos homicídios das vítimas, por estas em tese pertencerem a uma organização rival àquela que os executou. A decisão de pronúncia foi seguida de uma série de pedidos de relaxamento da prisão provisória dos três pronunciados, o que requer movimentação dos órgãos no sentido de emissão de pareceres e novas decisões, todas intercaladas por suas próprias intimações e prazos. O processo, aliás, se encontra recheado de cartas precatórias, outro conhecido fator que costumeiramente gera lentidão processual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui antiga e consolidada jurisprudência no sentido de que, observada a ausência de desídia judicial, diante de processo complexo e, ainda mais, na presença de cartas precatórias e com pluralidade de acusados, nada há que se falar em excesso de prazo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, RECEPTAÇÃO SIMPLES, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. FEITO COMPLEXO TRAMITANDO REGULARMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada deve ser mantida, pois não restou configurado o excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto o prazo de tramitação não traduz, de plano, violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo. 2. Trata-se de feito complexo - processo sujeito ao rito especial do Tribunal do Júri, com pluralidade de réus (3) e procuradores distintos, diversidade de condutas delitivas (dois de homicídios qualificados, uma tentativa de homicídio qualificado, uma receptação simples, uma associação criminosa e uma fraude processual), necessidade de expedição de cartas precatórias e diligências para localizar testemunhas faltantes — e inexiste culpa do Judiciário na eventual mora processual, uma vez que o prazo de acautelamento não é considerado excessivo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 780.516/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO CONSUMADO. CORRUPCÃO DE MENORES. MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA

ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. VÁRIAS TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21-STJ. JÚRI DESIGNADO. PANDEMIA DA COVID-19. MOTIVO DE FORCA MAIOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que se refere à alegação de ausência de contemporaneidade na manutenção da prisão preventiva do réu, verifica-se que o Tribunal de origem, no julgamento do writ originário, efetivamente não examinou a tese. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo delineado pelas instâncias, na data dos fatos, um adolescente integrante da facção criminosa rival efetuou disparos de arma de fogo contra um menor que integraria a organização a que pertence o acusado, ceifando-lhe a vida. Em presumível desejo de vinganca, o recorrente, mediante prévio acordo com outros indivíduos, acertou que atraíssem a vítima para o interior de um imóvel, local em que o ofendido foi executado também por disparos de arma de fogo. 4. No que tange à arquição de ilegalidade da motivação per relationem, razão não assiste ao recorrente, na medida em que é permitida a utilização da técnica. Nesse sentido, destaca-se que "a chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 529.569/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/4/2016). Para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, permanecendo os fundamentos justificadores da custódia cautelar, não se faz necessária fundamentação exaustiva baseada em fatos novos. Precedentes. 5. No pertinente à alegação de excesso de prazo, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, sua análise na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 6. In casu, o feito vem tramitando regularmente, diante de sua complexidade, visto que se trata de ação penal na qual se perquire a suposta prática do crime de homicídio qualificado consumado em provável contexto de disputa de facções criminosas, no bojo da qual foi necessária a ouvida de várias testemunhas - inclusive mediante a expedição de carta precatória -, além de ter ocorrido o abandono da causa por parte do patrono do recorrente, tendo sido necessário designar defensora dativa. Além disso, houve a necessidade de migração dos autos físicos ao sistema processual eletrônico, tendo sido promovida a digitalização do caderno processual e a sessão de julgamento já foi designada. Incide, ainda, a Súmula 21 desta

Corte Superior. 7. Consigne-se, por fim, que, em decorrência de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais, por motivo de força maior. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 168.946/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA NA PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 21/STJ. APLICABILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou provimento ao recurso. 2. Na hipótese, verifica-se que o ora agravante foi pronunciado em 21/11/2019; inafastável, portanto, a incidência do Verbete sumular n. 21 desta Corte Superior, que determina: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 3. Ainda que assim não fosse, vê-se que não há desproporcionalidade na medida extrema que ora se impõe ao acusado, que, segundo consta, teria se evadido do distrito da culpa logo após o cometimento do delito, permanecendo em local incerto ou não sabido por aproximadamente 4 anos e 6 meses, quando veio a ser preso em flagrante delito, em outra unidade da Federação, pela possível prática de outro crime doloso contra a vida. Além disso, o processo de origem é complexo, envolvendo a prática de crime grave, necessidade de expedição de carta precatória e, não menos importante, a situação de excepcionalidade provocada pandemia (COVID-19), circunstâncias essas que certamente exigem maior tempo até se chegar à solução definitiva da causa, justificando, portanto, eventual transcurso do prazo. 4. Segundo nossos precedentes, a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 150.855/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) Assim, todos estes fatores deixam claro que o processo de origem não é simples. Seria irracional exigir-se a rapidez num processo com todas as características apontadas, que sozinhas, já bastariam para tornar o caminhar dos autos lento. Aqui, tais características se acumulam, o que torna, em realidade, surpreendente que o citado Juízo venha diligenciando de tal forma que a maioria das decisões ocorram com lapso médio entre algumas semanas e três meses. Não se verifica qualquer excesso de prazo ou desídia judicial nos autos. Se o processo tem ocorrido de maneira que o impetrante considera lenta — apesar da já citada celeridade processual entre as decisões -, tal se deve exclusivamente à complexidade dos autos, nada havendo que se falar em negligência por parte do impetrado o qual, inclusive, já determinou a inclusão do feito em pauta para julgamento. Nesse sentido, cabe os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. ROUBO MAJORADO, DESOBEDIÊNCIA E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. JÚRI MARCADO. SÚMULAS N. 21, 52 E 64/ STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravante pronunciado em 23/01/2020, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2.º, inciso VII, na forma do art. 14, inciso II, art. 157, § 2.º, inciso II, art. 157, § 2.º-A, inciso I, c.c. o art. 71 e art. 330, todos do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, tendo o Juiz Presidente do Tribunal do Júri determinado a inclusão do feito em pauta para julgamento plenário, após

apreciar diversas diligências requeridas pela Defesa, que justificam o atraso na submissão do Réu ao Tribunal do Júri. 2. Estando o feito pronto para julgamento plenário e por ter a Defesa contribuído com o atraso, tenho por afastado o excesso de prazo na formação da culpa consoante a inteligência dos Verbetes Sumulares n. 21, 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Friso que a prisão preventiva ainda não se revela desproporcional, considerando que o Acusado cumpre pena em outra condenação, bem como as penas em abstrato atribuídas aos crimes imputados na decisão de pronúncia. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 155.616/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021.) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INÉRCIA DEFENSIVA NA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, DOIS DESMEMBRAMENTOS, ANÁLISE DE RECURSOS CONTRA PRONÚNCIA E PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DELONGA JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. RISCO SANITÁRIO CAUSADO PELA PANDEMIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — O término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. II - No caso, o recorrente foi pronunciado 1º/10/2018, e não se evidencia atraso injustificável na submissão do agente a julgamento pelo Tribunal do Júri, embora haja delonga decorrente da complexidade do feito e das particularidades ocorridas no curso processual, como inércia defensiva na apresentação das alegações finais, necessidade de dois desmembramentos do feito, análises de recurso contra pronúncia e de pleitos de liberdade provisória e, por fim, o pedido de desaforamento para outra Comarca. O processo foi encaminhado para distribuição na Comarca de Fortaleza, tendo o d. juízo da 3º Vara do Júri de Fortaleza, em 22/03/2021, proferido despacho determinando que a Secretaria fizesse a inclusão do processo em pauta de julgamento, a evidenciar que a conclusão do feito se avizinha. Além de tudo isso, é imperioso considerar a paralisação nos mais variados setores, inclusive no Poder Judiciário, pela crise sanitária estabelecida pela pandemia do novo coronavírus, que afetou largamente o andamento processual de todos os processos, não estando configurada a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. III - 0 alegado risco sanitário imposto pela pandemia não foi analisado pelo eg. Tribunal a quo. Assim sendo, fica impedida esta Corte Superior de apreciar a questão, sob pena de indevida supressão de instância. IV - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 143.544/CE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 4/6/2021.) II -

DO DISPOSITIVO. Diante de tais considerações, manifesto—me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DE MANOEL HENRIQUE SANTOS MOURA. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO E DENEGA ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora